



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL

E-03/015/1823/2013

Data: 07/06/2013 fls. 194

Rubrica:  70 

Promoção CGE/ASJUR nº 391/2020 – BFD

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação acerca da viabilidade jurídica de proposta de arquivamento de processo administrativo disciplinar.
2. Em razão do caráter recorrente da matéria no âmbito desta Assessoria Jurídica, bem como pela identidade fática e jurídica dos expedientes, elaborou-se Parecer Referencial (Parecer CGE/ASJUR nº. 13/2020 - BFD, documento SEI nº. 8422681), com as orientações jurídicas a serem aplicadas em matéria correcional nos Processos Administrativos Disciplinares, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do SEI nº 320001/002644/2020 (documentos SEI nº. 8654212 e 8953221).
3. Como restou consignado no Parecer Referencial, esta Assessoria Jurídica não possui competência para reformar ou rever o mérito da decisão técnico-administrativa tomada pelos órgãos competentes a partir do arcabouço fático probatório carreado aos atos do processo administrativo.
4. Considerando a orientação do Parecer CGE/ASJUR nº. 13/2020 – BFD, para utilização do parecer referencial, os parâmetros que autorizariam o arquivamento imediato são:
 - a) documentos comprobatórios das faltas e da notificação do servidor investigado para apresentar justificativa ainda no órgão de origem;
 - b) que o processo administrativo foi formalmente instaurado com ciência ao servidor dos atos na fase de instrução, e notificação para apresentar depoimento pessoal e citação para oferecer defesa escrita;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL

E-03/015/1823/2013

Data: 07/06/2013 fls. 195

Rubrica

[Assinatura] 70

c) na hipótese de se esgotarem as diligências citatórias e não for localizado o servidor, inclusive com a publicação de edital, que houve a designação de defensor de ofício para apresentar defesa escrita;

d) que o feito foi submetido à análise por duas instâncias administrativas, quais sejam, a COPIA e a CORED.

5. Considerando esses parâmetros, não foi suscitada qualquer dúvida, vez que as autoridades competentes opinaram de forma uníssona pelo arquivamento do feito.
6. Destacamos que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.
7. Por fim, cumpre apontar que o parecer referencial **não deverá ser aplicado** quando existirem questões jurídicas específicas a serem dirimidas pela Assessoria Jurídica. Na ocorrência de dúvidas quanto à aplicação do parecer referencial, estas devem ser delimitadas e encaminhadas de forma destacada, consignando expressamente os pontos controvertidos.
8. Assim, não se vislumbra óbice ao arquivamento do feito, tendo em vista a concordância entre as autoridades competentes e a ausência de qualquer questionamento quanto a eventual não enquadramento nos requisitos do parecer referencial.

Bruno Fernandes Dias
Bruno Fernandes Dias
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe da CGE